

APROPRIAÇÃO PRIVADA DAS TERRAS, GRILAGEM JUDICIAL E LUTA PELA TERRA DE USO COMUM NO NORTE DE MINAS GERAIS

Sandra Helena Gonçalves Costa¹

Este texto apresenta elementos do processo geopolítico de apropriação privada de terras devolutas a partir das primeiras décadas do século XX, por meio da *grilagem judicial* nos municípios que tiveram origem na Comarca de Grão Mogol. Atualmente fazem parte também das comarcas de Porteirinha, Salinas, Francisco Sá e Claros, no norte de Minas Gerais.

Neles ocorreu uma estratégia geopolítica particular de usurpação de terras públicas, camponesas, quilombolas e indígenas, o que permite situá-los no mapa geral da grilagem de terras no Brasil. Ela envolveu latifundiários, funcionários de cartórios de registros de imóveis, profissionais que faziam a medição de terras e juízes, que, ilegalmente, utilizaram documentos nas ações de divisão e demarcação de terras e em processos de inventário de bens, logrando a ampliação da área de imóveis particulares e a demarcação de terras públicas não discriminadas.

Trata-se de um processo de avanço da propriedade privada sobre as terras de uso comum amparado pelo Estado e por uma sucessão de leis que favoreceram a grilagem de uma imensa porção territorial, cuja especificidade analisei na tese de doutorado².

O processo de *grilagem judicial* investigado abarca questões mais amplas ligadas à expansão territorial do capitalismo no Brasil, à construção do Estado brasileiro, à constituição das classes sociais que se reproduzem diretamente no campo no Brasil – os proprietários de terra e os camponeses – e ao embate travado entre elas.

Na referida fração do território, ao longo de quase um século, o processo de grilagem tem avançado sobre as terras de uso comum de gerais, impondo a *retaliação fundiária*³, confinando a terra de morada dos geraizeiros em grotas específicas, até mesmo em terrenos de gerais. A interferência nas práticas de uso costumeiro de escolha livre de novas áreas (geralmente nas grotas e nos vales) tem gerado conflitos entre grileiros e geraizeiros (camponeses e quilombolas) que lutam para permanecer na terra de morada, produção de alimentos e reprodução da vida.

Doravante, com base na compreensão marxiana de que a sociedade é fruto do modo como produz sua existência, com a articulação da infraestrutura e superestrutura, conforme escreveu Oliveira⁴, analiso a questão agrária no Brasil sob a perspectiva dialética. Essa compreende o território em sua dimensão histórica, em sua contradição e na totalidade concreta dos processos econômicos, sociais, políticos, ideológicos e simbólicos.

As questões apresentadas neste texto se inserem na discussão das práticas de apropriação do Estado pelos proprietários de terra no curso da história da expansão do modo de produção capitalista no campo no Brasil. Elas geraram uma enorme concentração fundiária, conflitos agrários e lutas territoriais, que são as marcas contemporâneas desse processo. Excludente para a população negra escravizada, que ainda clama por reparação. Violenta para com os povos originários, ainda vítimas da barbárie do etnocídio indígena em curso. Devedor da classe camponesa, permanentemente expulsa da terra de morada e de produção de alimentos.

A legislação agrária e o privilégio dos burladores

Uma mirada na história da apropriação das terras no Brasil⁵ nos mostra que a legislação “maior” válida durante o período colonial, durante o Império e perdurando na República também foi aplicada para Minas Gerais. Todavia, o ordenamento territorial mineiro tem um marco específico no século XVIII, quando o norte de Minas Gerais ainda estava subjugado aos limites das Capitânicas de Pernambuco e Bahia. Com a descoberta dos corpos minerários na região diamantífera, instaurou-se uma preocupação interna e externa (Coroa Portuguesa) em definir os limites da Capitania de Minas Gerais, ordenar a fundação de Vilas e demarcar a jurisdição das freguesias para, com isso, exercer maior controle sobre as terras a serem exploradas pela mineração. O abastecimento dessas áreas também era uma preocupação, cujo contexto foi profundamente analisado por Carrara⁶.

Carrara⁷ também constatou uma grande distância entre as leis disciplinadoras da concessão de terras e a prática dos concessionários. Para o autor, os juristas do século XVIII não ignoravam o descumprimento usual e generalizado da legislação agrária e o próprio mercado de imóveis era outra forma de acesso à propriedade privada. Carrara, então, defendeu que, mesmo antes do estatuto jurídico da propriedade privada da terra no Brasil, na prática houve uma forma privilegiada de acessá-la pela compra e pela venda, resultando em ritmos distintos de ocupação na região dos currais e na região mineradora.

Nesse processo de regulação fundiária, Motta⁸ indicou outros três problemas enfrentados pela Coroa. O primeiro referia-se ao instituto jurídico, implantado para promover o cultivo, utilizado para assegurar a colonização. O segundo, a obrigatoriedade e o incentivo ao cultivo, que estimulavam o crescimento de categorias sociais estranhas aos sesmeiros, muitos dos quais davam preferência ao arrendamento de parcelas de terras a pequenos lavradores. E, em terceiro, a incapacidade da Coroa em fazer cumprir efetivamente suas próprias exigências, o que estimulava o crescimento da figura do posseiro, quer dizer, “aquele que se apossava de terras, pretensa ou realmente devolutas”⁹.

Em 1822, o regime de sesmarias foi abolido. Com a independência do Brasil foi inaugurado um novo regime sobre a regulação das terras das províncias a ser controlado pelo Estado recém-criado. A Constituição Imperial de 1824 legitimou a apropriação privada da terra, constituindo-a na sua plenitude, conforme escreveram Marés¹⁰, Motta¹¹ e Oliveira¹².

A Lei de terras de 1850 foi mais um marco jurídico para a análise da formação da propriedade privada capitalista da terra no Brasil e na província de Minas Gerais. A Lei de Terras foi regulamentada em 1854 e formalizou a compra e venda de terras.

Com o fim do regime monárquico em 1889, o Brasil passou para o processo de constituição de uma República. Entretanto, não separou as terras devolutas das terras particulares. Valendo-se dessa confusão, os fazendeiros continuaram se assenhoreando das terras públicas.

Durante o conturbado período de transição entre o Império e a República (1889-1891), as elites políticas editaram um enxame de decretos. No que se refere à questão fundiária, o Governo Provisório instituiu dois decretos que merecem realce. O Decreto nº 451-B, de 31 de maio de 1890, regulamentado pelo Decreto nº 955-A de 05 de novembro de 1890, que criou o sistema de registro imobiliário, conhecido como Registro Torrens que “sobreviveu apenas como instrumento de absolutização da propriedade privada”¹³. Cabe destacar que esse sistema de registro não foi obrigatório e a legislação mineira, posteriormente, tornou-o facultativo para os títulos de concessão de terras devolutas.

Três meses depois da promulgação do Registro Torrens, passou a vigor o Decreto nº 720, de 05 de setembro de 1890, que contemplou a demarcação, medição e divisão da propriedade particular que se encontrasse em pró-indiviso. Esse regulamento abriu possibilidades para que fossem movidas ações judiciais que visaram a regularização dos limites entre os imóveis rurais particulares e, também, imóveis pretensamente ou supostamente particulares. Esse decreto vigiu até a promulgação do Código do Processo Civil de 1939, que basicamente reproduziu os seus princípios.

Conforme apresento mais detidamente, o Decreto nº 720 de 1890 foi o mecanismo jurídico mobilizado para abertura dos processos judiciais movidos na década de 1920 e 1930 pelas elites locais de Grão Mogol (comerciantes, fazendeiros, mineradores, juizes, agrimensores, maçons).

O Registro Torrens e o Decreto nº 720 de Divisão e Demarcação de Terras antecederam a Carta Magna em, respectivamente, 9 meses e 7 meses. Sendo assim, pode-se considerar que houve, por parte dos juristas e legisladores, uma intenção ou uma preocupação com o cenário fundiário, que justificou naquele contexto provisório impor-se normas à frente da Constituição que estava em discussão pelo legislativo. Nesse ínterim considerou-se os interesses das lideranças do Partido Republicano Paulista.

A partir da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1891, os estados passaram, gradativamente, a organizar seus Serviços de Terras – uma vez que essa carta constitucional transferiu para os estados o controle sobre as terras devolutas.

Martins¹⁴, Silva¹⁵, Motta e Mendonça¹⁶, Oliveira e Faria¹⁷ e Torres, acima citado, chamaram a atenção para o problemático contexto em que se deu a transferência do controle das terras devolutas para o controle dos estados.

Para Martins, com a passagem das terras devolutas para as mãos dos estados em 1891, “[abriu-se] em muitas regiões do país a especulação imobiliária, a necessidade de regularizar os limites entre as fazendas, de definir a situação jurídica da propriedade fundiária”¹⁸. Sendo assim, as terras de antigos agregados e vaqueiros convertidos em sitiantes sofreram ameaça de incorporação ao patrimônio dos grandes fazendeiros.

Essas análises anteriores nortearam a busca pela compreensão do impacto das ações de divisão e demarcação de fazendas na apropriação privada das terras de uso comum no norte de Minas Gerais.

As ações de divisão como fonte documental

Conforme informado anteriormente, o processo imobiliário para a divisão e demarcação das terras do domínio privado foi introduzido na legislação brasileira pelo Decreto nº 720, de 5 de setembro de 1890. A Ação de Demarcação e Divisão de Terras permite, pela via jurisdicional, requerer a demarcação, medição e divisão da propriedade particular que se encontra pró-indiviso, com tramitação através de um processo civil.

Acerca das ações de divisão e inventários, bem como de outras fontes documentais sobre propriedade, Motta & Guimarães¹⁹ publicaram uma relevante orientação, como um guia para o levantamento e análise desses materiais.

Esses autores também ressaltaram a existência de poucos trabalhos de pesquisa que utilizam as ações de divisão e demarcação como fonte para o “estudo da História da Propriedade e História Social da Agricultura”.

A tese de Elione Silva Guimarães²⁰ foi um desses poucos trabalhos que, dentre outras fontes, utilizou a “Ação de Divisão e Demarcação de Terras da Fazenda da Boa Vista” para reconstruir “fragmentos dos movimentos e dos conflitos” ocorridos entre 1878 e 1928 e para revelar as “estratégias de sobrevivência de homens do campo à luz das demandas judiciais no jogo de poder sobre o direito à terra”²¹.

Conforme analisou a autora, na Fazenda Boa Vista, situada na zona rural de Juiz de Fora, no final dos anos de 80 do século XIX, houve muitos conflitos e uma confusão de limites, pois ela se tornou, após muitas vendas e sucessões, propriedade de vários herdeiros.

A ação de divisão da Fazenda Boa Vista foi movida duas vezes em 1893 e em 1901 (quando foi julgada). A área esteve em condomínio entre latifundiários poderosos e uma “comunidade rural composta de escravos, agregados (livres e libertos) e empregados livres pobres” que tiveram que elaborar estratégias de permanência na propriedade e defender nos tribunais o direito à

terra. Também se estabeleceu nessa propriedade uma ampla rede de relações comunitárias entre cativos e homens livres e práticas de uso comum da terra, que foi preciosamente reconstruída pela pesquisadora, que detalhou:

as estratégias dos latifundiários para se apropriarem das terras dos proprietários menores e destes para permanecerem na terra; a argumentação dos operadores da lei para defenderem os interesses de seus clientes – silenciando ou revelando estrategicamente o que melhor atendia às conveniências de cada uma das partes²².

Guimarães evidenciou nessa questão a dissociação entre direitos, leis e justiça: os forros, apesar de terem conseguido assegurar seus direitos em todas as ações, sobretudo na ação aberta em 1901, que dividiu e partilhou as terras da Boa Vista, sofreram execução de dívidas e tiveram suas “nesgas de terras” sequestradas para o pagamento dos gastos com a ação de divisão e de execução de dívidas. De modo que não puderam garantir a propriedade.

A comunhão da terra e a indefinição dos limites da propriedade de cada um dos condôminos favoreceram a permanência dos ex-cativos na *Fazenda da Boa Vista* sem maiores contestações, pelo menos inicialmente. [...] As informações evidenciam algumas estratégias dos forros para permanecerem na propriedade. Ao venderem uma porção de terra, normalmente por escritura particular ou direito hereditário, eles se mudavam para outra área, dentro de uma das ex-propriedades de D. Theodora (*Boa Vista ou Vargem*). Assim, os anos passavam e eles continuavam nas fazendas. Este fato pode ter facilitado a permanência na terra e gerado as confusões a respeito de suas reais propriedades e limites. Por algum tempo, foi possível permanecer na terra, até que os condôminos mais fortes exigiram a divisão da propriedade, tornando-os vulneráveis. O certo é que eles também operaram com a indefinição de limites. Os libertos de D. Theodora perderam suas nesgas de terras, mas Manoel Balbino de Mattos, também afro-descendente, teve possibilidade diversa – tornou-se senhor de muitas terras, teve recursos para pagar bons advogados, defender sua versão e garantir suas propriedades. Mas mesmo ele foi alvo e vítima da cobiça de seus vizinhos mais poderosos, os Sobreira²³.

A história reconstruída por Elione Guimarães revelou que a Fazenda Boa Vista de fato existiu. Conforme ela indicou, sua origem foi confirmada pelo título da Sesmaria da “Boa Vista” cuja área documentada era de “225 alqueires”.

Nesse ponto, temos um divisor de águas entre as ações de divisão e demarcação de terras que a autora utilizou como fontes e os processos por

mim analisados. Em nenhum deles, os suplicantes das ações apresentaram ou fizeram menção aos títulos de sesmarias.

Pelo contrário, dentre os títulos de domínio apresentados na documentação das ações, as menções ao documento de origem foram sempre vagas, remetendo a outras formas de comprovação – como processos de inventários de bens que não foram localizados nos arquivos (a existência ou inexistência de alguns inventários necessitam ser confirmadas pelos Cartórios), títulos adjudicados pelo juiz, talões de coletoria. O título *jus in re* do suplicante era primordial para reclamar a ação, mas nenhum dos suplicantes apresentou um título válido, ou seja, que pudesse ter legitimidade para este fim, cuja cadeia sucessória do imóvel não remetesse a uma fraude ou a matrículas abertas no Cartório de Registro de Imóveis sem a devida apresentação do destaque das terras particulares do patrimônio público. Outrossim, as comprovações também foram feitas por meio de certidões de compra e venda e houve suplicantes que não apresentaram documento algum que comprovasse a propriedade do imóvel que pretendiam dividir. As certidões de registros de imóveis, quando apresentadas, se referiram a áreas menores ou a imóveis com denominações distintas das supostas fazendas.

Pode-se afirmar o alcance regional da estratégia de *grilagem judicial* de terras devolutas por meio dos processos de divisão e demarcação de terras. Assim sendo, ela não ficou restrita à Comarca de Grão Mogol foi além, sendo utilizada em outras comarcas no norte de Minas Gerais nas primeiras décadas do século XX.

Nesse contexto, a pesquisadora Elisa Cotta Araújo²⁴ escreveu que a divisão das terras foi um mecanismo político que passou a ser adotado pelos coronéis e pelos fazendeiros que dominaram a situação agrária no norte de Minas – quando as terras devolutas foram vinculadas aos estados, em 1891. A autora afirmou que em Minas Gerais “diversos egressos da Escola de Minas passaram a ofertar os seus préstimos como agrimensores para os grandes fazendeiros”. Dessa forma, “muita terra passou a ser dividida a pedido dos coronéis e dos fazendeiros desde o final do século XIX, mas, principalmente, no início do século XX”.

No caso das áreas por ela pesquisada (as comunidades vazanteiras situadas nos municípios mineiros de Matias Cardoso e Manga), o processo ocorreu a partir da década de 1910, o que levou ao deslocamento de grupos familiares em busca de outras “terras livres”, ou seja, terras distantes, que não possuíam donos ou que estavam sob o domínio dos coronéis. A autora explicou que em algumas localidades esse tempo é chamado “tempo do carrancismo”.

O agrimensor fazia a medição da terra e os posseiros passavam, sem saber, a estarem sob o domínio de alguém que na maioria das vezes não conheciam

ou que não tinham relação alguma. Foi recorrente neste processo a nomeação de diversas glebas como “terras de ausente”, que posteriormente foram comercializadas com pessoas de fora da região. Essas glebas eram posicionadas no território separando pequenas glebas de posseiros menos abastados²⁵.

A pesquisadora obteve as informações sobre o tempo da medição a partir de relatos orais no Quilombo da Lapinha, município de Matias Cardoso. Araújo²⁶ destacou também que alguns informantes fizeram referência ao Cartório de Januária como um elo desse processo, enquanto no município vizinho de Manga destacaram a ação do Coronel João Pereira. Em diferentes situações de pesquisa no São Francisco, a autora se deparou com relatos semelhantes, Levando-a a constatar que essa foi “a principal estratégia de empoderamento daqueles que se tornaram a elite local – coronéis, donos de cartório, agrimensores... fazendeiros e comerciantes”. Em síntese, ela identificou que o “coronel” investiu em pessoas, qualificou e legitimou a ação, colocando seus filhos e parentes em posições estratégicas. Com esta rede “legalizou” terras usurpadas e vendeu “tanto para pessoas da região como para chegantes num processo de favorecimento”.

Ainda nesse contexto, o antropólogo João Batista de Almeida Costa²⁷, no estudo sobre o Quilombo Brejo dos Crioulos (municípios mineiros de São João da Ponte e Varzelândia), constatou que a ação de divisão foi utilizada por fazendeiros e comerciantes da região, nos anos 1920, para se apropriarem das terras do quilombo. A iniciativa teria partido de um fazendeiro das cabeceiras do Ribeirão Arapuim, que contratou um agrimensor que procedeu à divisão de terra, destinando aos maiores glebas aos fazendeiros ou comerciantes das povoações circundantes.

A existência de várias ações de divisão nas Comarcas de Brasília de Minas e de São Francisco é confirmada por advogados que atuam em conflitos agrários na região.

Reconheço a enorme contribuição das teses inspiradas em Thompson²⁸, para quem “*os destituídos de poder*” na história lutaram pelo direito à terra por meio da arena jurídica, conforme rigorosamente constataram em suas teses Márcia M. Motta e Elione Guimarães²⁹, que alargam os horizontes para as análises da história do campesinato no Brasil. Nos casos analisados em suas respectivas teses, os camponeses e libertos foram derrotados pelos poderosos, que detinham maior poder sobre o aparato judiciário. No presente, camponeses, quilombolas e indígenas continuam buscando, também em disputas judiciais, a afirmação dos seus direitos. Entretanto, compreendo que esse caminho coloca os “sem terra” e “sem território” em um caminho desigual de disputas, sujeitos a conjunturas políticas, a decisões de pessoas do judiciário,

do executivo e do legislativo (juizes, promotores, procuradores, ministros, governadores, senadores e deputados), entre as quais se estabelecem relações pessoais e de poder, em geral, identificadas com a defesa da grande propriedade capitalista da terra, que tem escrito capitulos sangrentos no campo no Brasil. Daí, compreendo a necessidade de reflexões acerca da construção de caminhos de organização política e de defesa da terra para a reprodução da vida para além das estruturas jurídico-políticas do Estado capitalista.

Decreto nº 720, de 05 de setembro de 1890, e as ações de divisão e demarcação de terras

A análise da aplicação do Decreto nº 720, de 05 de setembro de 1890, revela os meios pelos quais as elites agrárias locais manejaram essa norma e sua burla. Dentre os processos imobiliários de divisão e demarcação de terras que tramitaram na então Comarca de Grão Mogol, os autos das ações demarcatórias das fazendas Marimbo, Riacho Dona Rosa, Curralinho, Lagoa dos Patos, Pé Grosso e Lages, Santa Quitéria, Ribeirão das Piabanhas, Ribeirão da Areia, Gado Bravo, Santa Cruz, Curral Novo, Sítio Novo, Jatobá, São Pedro e Sobrado foram as fontes que subsidiaram os questionamentos e a busca por respostas às hipóteses formuladas sobre esse processo.

Através do estudo dessas ações, verificou-se uma prática judiciária disseminada também em outras comarcas do norte de Minas Gerais – abriram-se condições para apropriação privada das terras camponesas de uso comum e também de terras quilombolas³⁰. Através dos documentos apresentados nos autos, foi possível a reconstituição e aproximação da história da origem da propriedade naquela comarca e, sobretudo, abriu-se o questionamento sobre o destino dos quinhões das glebas de maior extensão, ou privilegiadas em termos de bens naturais, que foram adjudicadas aos grileiros. Muitos deles sequer apresentaram qualquer documento (com ou sem legitimidade) de comprovação da propriedade (o título *jus in re*, necessário para requerer uma ação para esse fim). E, ainda assim, lograram o status de legítimos possuidores a partir da prática processual demarcatória – conduzida a partir de uma articulação entre os suplicantes da divisão, agrimensores, arbitradores e funcionários públicos – que culminou em sentenças judiciais que adjudicaram enormes extensões de terras, dando existência documental (cartorial) às fazendas que nunca existiram, sobretudo com as características admitidas pelos grileiros.

O caráter rentista do capitalismo no Brasil é um pressuposto teórico basilar para a compreensão do processo de constituição da propriedade privada da terra. O sociólogo José de Souza Martins desenvolveu essa tese em

suas obras *O Cativo da Terra* e o *O Poder do Atraso*. Isto quer dizer que, no Brasil, o desenvolvimento do modo capitalista de produção se concretizou, principalmente, através da fusão do capitalista e do proprietário de terra em uma mesma pessoa. Esse processo, que tinha sua origem na escravidão, vinha sendo cada vez mais soldado, desde a passagem do trabalho escravo para o trabalho livre, particularmente com a Lei de Terras e o final da escravidão. Desde então, o rentismo tinha sido favorecido pela manipulação da legislação, atrelada a uma prática judiciária negligente ou criminosas que transformou grileiros em proprietários de terra. Denominamos por grilagem judicial esse processo desigual de apropriação privada das terras. Ele envolveu a extração da renda fundiária em diferentes contextos, que se somaram ao longo do processo de expansão do modo de produção capitalista no campo no Brasil.

A *grilagem judicial* abarca a regulação das terras no país, o estudo das formas, ritos jurídicos, das práticas e condutas profissionais e a análise das legislações federais e estaduais que regulamentaram sucessivamente as terras no Brasil e serviram de base para a tomada de decisões processuais, tornando terras devolutas, camponesas, quilombolas e indígenas em terras particulares ou objeto de rentismo³¹.

Em Minas Gerais a ambição dos latifundiários em regularizar, ampliar os limites das fazendas e em apropriar-se das terras devolutas ganhara impulso com a Constituição Estadual de Minas Gerais de 15 de junho de 1891, que, em seu Artigo 3º, parágrafo 17, repetiu o princípio da defesa da propriedade privada em sua plenitude emanada da primeira Constituição da República.

Conforme constatou Silva, o governo federal abriu mão da implementação de uma política de ocupação de terras devolutas entre 1897 e 1911, deixando-a a cargo dos governos estaduais e atendendo aos anseios das oligarquias regionais.

A virada do século XIX para o século XX foi um contexto singular de transformações políticas e disputas pelo controle do poder por parte das elites agrárias brasileiras que, conseqüentemente, se refletiram no ordenamento jurídico e no controle sobre as terras do país.

Nesse período, delimitei o início da *grilagem judicial* no norte do estado de Minas Gerais desdobrada na confluência de três normas, quais sejam, a Carta Constitucional de 1891, que transferiu para os estados a responsabilidade sobre as terras devolutas, a Constituição de Minas Gerais, que afirmou a garantia da propriedade plena, e a criação do Decreto nº 720 de 1890. E, possivelmente, o Registro Torrens, cujos reflexos para apropriação privada das terras devolutas em Minas Gerais necessitam ser pesquisados.

Os “arquitetos” da divisão de terras em Grão Mogol

O processo de apropriação privada das terras em Grão Mogol vinculava-se ao mando político exercido pelas elites locais, que se apropriaram das instituições públicas tornando-as efetivos aparelhos a serviço da grilagem de terras. Para entender Grão Mogol como o locus da grilagem, foi necessário um estudo geográfico na reconstrução de um processo que teve elementos na história e permitiu a compreensão do processo de apropriação privada das terras.

Atualmente, muitos dos nomes da elite local que protagonizaram a *grilagem judicial* são homenageados nos logradouros, nas praças, nos edifícios públicos da cidade. E alguns sobrenomes daquela mesma elite que comandou Grão Mogol na virada do século XIX para o século XX permaneceram administrando o município e reproduzindo uma versão oficial sobre a história local. Ou foram projetados para cargos políticos na esfera estadual e até federal. Ao repetir-se essa versão, em geral, ornada pela época glamorosa dos tempos da mineração, concomitantemente, ocultava-se uma outra, pedra sobre pedra.

As certidões imobiliárias e os processos judiciais (1970 até o presente), os processos de divisão e demarcação de terras (1920 e 1930) e os registros das terras efetuados pelo vigário da Paróquia da Vila de Santo Antônio de Grão Mogol (1855 e 1856) foram as principais fontes que permitiram um fluxo entre o presente e o passado no processo de apropriação das terras de Grão Mogol. Tratava-se de um processo recôndito, revelado pela análise de documentos que indicaram localizações, nomes, sobrenomes, limites, áreas e a posição social ocupada pelos proprietários de terras, pelos rentistas no município. Os estudos em campo e os diálogos informais foram fundamentais para aproximação dos fatos ocorridos nas décadas de 1920 e 1930 na Comarca.

O processo de divisão e demarcação de terras ocorreu em um período relativamente recente e foi de grande relevância na apropriação geopolítica das terras devolutas no norte de Minas Gerais. Ainda assim, ele não só não foi mencionado pelas pessoas da elite local com as quais conversei informalmente, como tampouco a história do tempo da divisão foi um tema tratado pelos escritores locais. As pessoas da elite local, mesmo quando provocadas sobre o assunto, procuraram contornar o tema enfatizando outros aspectos da história como o tempo dos bandeirantes, da exploração de diamantes e os atrativos turísticos do município, a cultura e o folclore e, até mesmo, as narrativas “apaixonadas” sobre o Barão de Grão Mogol.

Trata-se, pois, da construção da “amnésia social”, conforme explorou Motta (1998):

Alterar nomes, apagar no discurso a existência de indivíduos, tem sido uma prática por demais comum na história. Assim, se podemos falar de uma história dos vencedores é exatamente porque, ao virá-la do avesso, há uma outra história, vista de baixo, onde os acontecimentos tiveram uma outra interpretação e onde lugares tiveram também outras denominações³².

Diferentemente, na memória dos camponeses geraizeiros, esse “tempo da divisão” era contado com detalhes de acontecimentos entre os mais velhos e também não era ignorado pelas novas gerações, revelando que esse processo marcou experiências distintas para as elites locais, que optaram por renegar a questão em suas memórias, e os camponeses, que buscavam exprimir os fatos como denúncia das injustiças sofridas pelos antepassados, cuja resistência foi determinante para a permanência da família na terra de morada até o presente. Alguns camponeses também rememoraram a atividade do garimpo e os interesses dos garimpeiros.

Sobre essa questão, considerava-se que, nos processos divisórios e demarcatórios, urdiam também os interesses minerários (sobretudo a exploração de diamantes) e a conseqüente busca por parte da elite local pela apropriação dos terrenos devolutos de particular interesse exploratório. Uma das constatações reveladoras da importância dessa atividade econômica no município foi a inclusão de Grão Mogol – através do Decreto-Lei Federal nº 466 de 04 de junho de 1938, que dispôs sobre a garimpagem e o comércio de pedras preciosas – em uma das seis zonas de garimpagem de pedras preciosas. O artigo 3º do decreto autorizou que a “garimpagem poderá ser exercida, livremente, nos rios públicos e terrenos devolutos.” Mas, a elite de Grão Mogol, adiantando-se com os processos divisórios, pode ter limitado essa atividade às áreas apropriadas privadamente.

Todo o processo *grilagem judicial* analisado permite a constatação de que as elites locais colocaram algumas instituições públicas a serviço do rentismo. Os cartórios, a Coletoria Estadual e o Fórum de Grão Mogol foram apropriados para o exercício ritual da justiça e para a prática da grilagem, afirmação possível a partir da análise detalhada dos processos de divisão e demarcação das terras. Esses locais de exercício da fiscalização e da justiça serviram como locus de uma trama geopolítica arquitetada por um conjunto de homens de poder, a maioria vinculados à Loja Maçônica Aurora do Progresso, nas primeiras décadas do século XX.

A *grilagem judicial* atravessou diferentes contextos no processo da ocupação das terras dos municípios da Comarca de Grão Mogol. As informações que orbitam em torno da maçonaria auxiliaram na identificação dos sujeitos sociais e na articulação de questões ocorridas no passado (no contexto mais

amplo de passagem das terras públicas devolutas para o controle dos estados): perpassando o período das ações de divisão e demarcação, seguido da invasão das “empresas monoculturas de árvores”³³ e mantendo, pela identificação de nomes vinculados a cargos políticos e posições de poder, uma conexão no presente, em que a *grilagem judicial* persiste ainda como uma estratégia de apropriação das terras. Mais do que isso, é estratégia também utilizada pelas empresas que *territorializam o monopólio*³⁴ no campo na fração territorial de estudo.

Na presente questão, as análises das poucas informações disponíveis sobre a maçonaria permitiram estabelecer o elo entre o contexto mais geral anunciado pelo Decreto nº 720, de 05 de setembro de 1890, que levou a assinatura de lideranças maçônicas do Partido Republicano Paulista (PRP), e o contexto mais específico em que são identificadas a ação das elites locais e regionais no norte de Minas Gerais.

Nesse ínterim, é preciso remeter ao “Barão de Grão Mogol” – Gualter Martins Pereira (1826-1890), escravocrata, pecuarista e minerador, filho de Caetano Martins Pereira e de Josefa Carolina Dias Bicalho, considerado o idealizador e um dos fundadores Loja Maçônica Aurora do Progresso em Grão Mogol, cujo edifício, de acordo com Felício³⁵, foi “construído em pedras sobre pedras pelos escravos no século XVIII”. Essa e outras edificações históricas como a Igreja Matriz de Santo Antônio de Itacambirucu, a Biblioteca Pública Municipal e residências de famílias abastadas.

Cabe considerar que a Loja Aurora do Progresso teve seu papel como agente político na região na virada do século XIX para o XX. Teve origem política nessa organização o advogado Antônio Gonçalves Chaves Júnior³⁶, montesclarenses que ingressou na loja na cidade de Grão Mogol em 1875. Ele ocupou diversos cargos públicos como vereador, promotor de justiça em Diamantina, juiz municipal em Montes Claros e Rio Pardo, governador das províncias de Minas Gerais e de Santa Catarina, deputado provincial e presidente da Câmara dos Deputados, Senador e presidente do Senado. Ele também foi egresso da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (atual Faculdade de Direito da USP), onde se formou em 1863. Tornou-se professor de Direito Civil e diretor da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, quando ela ainda funcionava em Ouro Preto, antes de sua mudança para Belo Horizonte em 1898.

Por meio da relação de quatro nomes – Antônio Gonçalves Chaves, Antônio Gonçalves Chaves Júnior, Camillo Philinto Prates e Francisco Sá –, pode-se notar que esse grupo familiar logrou projeção em altos cargos representativos. Muito dessa projeção se deveu a alguns fatores característicos da política brasileira, como o coronelismo³⁷. Contudo, foram preponderantes para o sucesso da parentela as relações estabelecidas por esses homens com

lideranças políticas de outras regiões, a exemplo de Cesário Alvim e Crispim Jacques Bias Fortes.³⁸

Conforme escreveu Mattos Neto:

Na Segunda metade do século XIX e início do século XX, a aristocracia rural “elegia” de seu próprio seio os representantes do Executivo e Legislativo para laborarem todo um arcabouço jurídico visando os interesses da própria classe, amarrando, por todos os meios, a manutenção do “status quo”³⁹.

Com o correr do tempo, certamente a loja maçônica Aurora do Progresso enfraqueceu seu protagonismo regional como organização de classe, mas pode-se supor que, na esfera local, essa organização não foi eliminada como locus das articulações políticas. No período da invasão do plantio do eucalipto nas terras da Comarca de Grão Mogol, conforme dados extraídos do livro de Felício⁴⁰, foi possível constatar a participação de, pelo menos, três lideranças maçônicas de Grão Mogol e Porteirinha com a empresa Florestas Rio Doce S/A. Dois deles são o produtor rural e funcionário público Jota Froes apontado como funcionário da empresa, e também Eustáquio de Cássio Raimalho Oliveira.

[...] em 14/04/1975 foi admitido na empresa Florestas Rio Doce S/A para exercer as funções de auxiliar técnico, responsável pelo patrimônio da empresa, no restabelecimento da comarca; em 1978 foi nomeado secretário do juízo, exercendo o cargo por um ano (...) foi secretário municipal de Assistência Social na administração do prefeito Jéferson Figueiredo⁴¹.

O terceiro é Osmar Soares da Silva de Porteirinha, admitido na empresa em 1979 como técnico de operação, no setor de pesquisa florestal, atualmente residente em um município baiano, segue na atividade como comerciante e empresário do ramo de madeira plantada.

A grilagem judicial, os conflitos e a luta geraizeira em curso

Na Comarca de Grão Mogol, no norte de Minas Gerais, a apropriação privada da terra por meio da *grilagem judicial* e cartorial teve início nas décadas de 1920 e 1930, por meio dos processos de divisão e demarcação de terras. Na década de 1960, teve continuidade com a ação da SUDENE e da RURALMINAS. E segue na atualidade, com as ações de usucapião, de desapropriação de terras e também com a estratégia de retificações de áreas.

No estudo desenvolvido, buscou-se debater como a prática da grilagem permeia o processo de ocupação das terras de uso comum, expondo os limites da aplicação da legislação agrária em Minas Gerais, os sujeitos sociais envolvidos, as contradições e as lutas frente ao processo.

Apesar da interferência imposta pela *grilagem judicial* a partir dos processos divisórios, o uso das chapadas se manteve em comum – os camponeses geraizeiros mantiveram suas práticas de criar o gado na solta, extrair do Cerrado alimentos, remédios, matérias-primas diversas e reproduzir a cultura geraizeira dentro dos códigos costumeiros construídos ao longo do tempo por sucessivas gerações (aqueles que ainda eram possíveis reproduzir dentro dos limites colocados pela ação dos rentistas). Isso até o momento em que foram invadidas pelas empresas de plantio de madeira para produção de carvão, a partir da década de 1960. Essas empresas, além de derrubarem e queimarem imensas porções da Caatinga e o Cerrado, subjugarão a renda de trabalho de uma geração de camponeses geraizeiros, que se empregaram nas “firmas” de eucalipto, inclusive para trabalhar precariamente na cata de insetos nos monocultivos e nas imensas carvoarias instaladas pelas empresas.

Uma transformação degradante da condição humana, uma vez que essas chapadas tomadas por eucalipto e “carvoeiras” (conforme denominam os geraizeiros) no período anterior à invasão era o ambiente de coleta de frutos, remédios, flores, ornamentos para os festejos coletivos. E quando prestavam serviços para fazendeiros locais, tratava-se de atividades ligadas à agropecuária, com o qual estavam habituados, como trabalhos nas roças e o trabalho de vaqueiro. O conflito desdobrado da invasão das terras camponesas impôs práticas e relações sociais alheias ao *modo de vida*⁴² historicamente constituído. Dialeticamente, eles foram impulsionados à luta pela terra como condição de existência.

Para o campesinato geraizeiro que vive na fração territorial de análise, o referido processo foi denominado por “*recantilamento*”, uma vez que limitou o uso de suas terras de gerais, fazendo com que fossem “acuados” nas grotas, impondo degradantes relações de trabalho e condições de uso do Cerrado alheias aos seus costumes historicamente construídos. Via de regra, os geraizeiros têm sido *recantilados* pela prática da grilagem. Esse crime que foi constatado nas fontes judiciais e cartoriais – processos judiciais (de divisão e demarcação de terras, inventário de bens, usucapião, desapropriação de terras) e em certidões imobiliárias – expressa em números uma realidade que desafia a compreensão do que pode ser a justiça.

Os processos judiciais de divisão e demarcação de imóveis rurais nas primeiras décadas do século XX revelaram que as elites locais objetivaram *retaliar* as terras de uso comum e cercar as terras públicas devolutas (não discriminadas pelo Estado). O conteúdo dessas ações – principal fonte que

sustentou os argumentos aqui defendidos – possibilitou reconstruir parte significativa dos fatos que contam o processo de formação da propriedade privada das terras na Comarca de Grão Mogol. Tornou possível, também, apontar os sujeitos sociais que protagonizaram a grilagem no referido período, quando, em somente treze processos judiciais, atribuiu-se o status de propriedade privada a um milhão, sessenta mil e oitocentos e sessenta e cinco hectares e oitenta e três ares (1.060.865,83 hectares de terras).

Pela via da grilagem tornou-se possível aos poderosos locais puderam auferir a renda da terra através da venda de títulos a camponeses, através da seletividade de áreas de solos mais férteis e, no caso de Grão Mogol, incluiu também áreas para exploração de ouro e diamantes.

A renda da terra absoluta advém dos interesses contraditórios entre as classes ou frações da classe na sociedade capitalista e o poder de monopólio exercido por uma delas, conforme explicou Oliveira:

Ela pode ser auferida, como já visto, através da colocação da terra para produzir, ou então, pode ser auferida, de uma só vez, com a sua venda. Isto acontece porque, no modo capitalista de produção a terra, embora não tenha valor (pois não é produto do trabalho humano) tem um preço, e a sua compra dá ao proprietário o direito de cobrar da sociedade em geral a renda que ele pode vir a dar. Em uma palavra, ao comprar a terra compra-se o direito de auferir a renda da terra⁴³.

Conforme apresentado, tratava-se de pessoas da elite da Comarca que, obviamente, participavam do comando da política local. A maioria era vinculada à Loja Maçônica Aurora do Progresso, ocupados de atividades do comércio, da criação e comercialização do gado e, sobretudo, da exploração de ouro e diamantes.

Entretanto, foi imprescindível a inclusão das famílias camponesas nos processos judiciais de divisão e demarcação que, para permanecerem habitando as grotas e usando os gerais para criação do gado na solta e para o extrativismo, passaram a ser cobrados pelos poderosos rentistas locais que, após a divisão judicial, vendiam-lhes as glebas e impunham restrições ao uso. Na primeira metade do século XX, não interessava aos fazendeiros a expulsão dos camponeses, que eram essenciais à sua própria reprodução social, fornecendo gêneros alimentícios, trabalhando nas lavouras de café, algodão, e também no garimpo, bem como para o trabalho de vaqueiros dos grandes criadores de gado.

Também é preciso considerar, naquele contexto, a impossibilidade de expulsão do enorme contingente de famílias camponesas geraizeiras de suas posses e das famílias quilombolas de seus territórios dispersos na imensidão

dos gerais, encravados nos vales e grotas, sabedores de toda uma tradição curraleira, geraizeira, caatingueira, sem a qual a elite rentista da Comarca de Grão Mogol não sustentaria a ocupação das fazendas apropriadas.

Essas relações passaram por uma grande transformação com a invasão das empresas de monocultivo de madeira para produção de carvão vegetal.

Embora incluídos desigualmente nos processos divisórios, poucos geraizeiros fizeram o movimento de buscar a certidão com a sentença judicial nos Cartórios do 1º e do 2º Ofício da Comarca de Grão Mogol para, em seguida, levá-las ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e registrar a propriedade.

Até os anos 1960, as grotas não eram cercadas, as cercas limitavam somente os roçados, não representavam limites de propriedade ou de glebas. As terras eram livres, embora já se encontrassem *retaliadas* na planta cartográfica produzida décadas antes pelo agrimensor – profissional fundamental nos processos judiciais de divisão e demarcação – e arquivada nos Cartórios de 1º e 2º Ofícios e Notas do município de Grão Mogol.

As cercas começaram a ser implantadas, em meados de 1960, com a invasão das empresas de plantio de madeira para produção de carvão para abastecer os altos-fornos das siderúrgicas instaladas em Sete Lagoas e no Vale do Aço.

Atualmente, as comunidades geraizeiras da fração territorial de estudo participam da luta pela autodemarcação do *Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas*, no norte de Minas. E seguem lutando para terem o direito de viver e também o de morrer no seu quinhão.

Trata-se de uma luta cotidiana até os presentes dias, travada contra as empresas capitalistas/rentistas instaladas na região. Essas empresas adentraram as chapadas e avançaram sobre os tabuleiros e grotas, invadindo quintais, minando as fontes de água, contaminando com agrotóxicos o solo e o ar e espalhando um rastro criminoso, assassinando o Cerrado e suas singelas formas de vida e cultura, por onde avança.

Dentro da perspectiva da articulação contraditória entre a produção econômica e o aparelho jurídico-político, busquei compreender a formação da propriedade privada da terra no norte de Minas Gerais. Suas consequências culminam no enfrentamento a esse processo por parte do campesinato geraizeiro, dos quilombolas e também dos indígenas que bravamente territorializam a luta por terra, água e território nos gerais mineiros. E que motiva a refletir sobre os horizontes abertos no processo de luta e resistência.

Em Minas Gerais, como na maior parte do Brasil, o aparelho jurídico-político também foi colocado a serviço dos grileiros, na medida em que a legislação fundiária foi sendo refeita, legitimando a apropriação ilegal das terras, quando, ao contrário, deveria basear-se na Constituição e punir os grileiros de terras.

O conflito agrário instaurado atualmente no norte de Minas Gerais insere-se no contexto mais amplo da apropriação territorial no país por parte das elites fundiárias que buscam se assenhorear das estruturas do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, colocando o Estado a serviço do rentismo e do enriquecimento patrimonialista.

Considerações finais

Nas décadas de 1920 e 1930, a elite política e econômica de Grão Mogol mobilizou os fundamentos propagados pelo Decreto nº 720, de 5 de setembro de 1890, que orientou a divisão e demarcação das terras do domínio privado para produzir títulos de propriedade sobre as terras devolutas e posses camponesas. Interpondo documentos imobiliários – em geral, fraudulentos – aos códigos e práticas costumeiras de transmissão de herança e uso construído através de gerações pelo campesinato geraizeiro, os rentistas promoveram a *retaliação* das terras de uso comum geraizeiras.

A divisão de terras foi estratégia amplamente utilizada no norte de Minas Gerais, quiçá nas outras regiões do estado, naquele mesmo período, para apropriação privada das terras devolutas, formação de fazendas e para submissão dos camponeses às elites fundiárias locais.

A partir da *grilagem judicial*, com a divisão e demarcação das terras, a elite fundiária de Grão Mogol, em diferentes contextos, passou a auferir a renda da terra.

Por outro lado, na área entre o Cerrado e a Caatinga, os camponeses foram desenvolvendo uma particular relação com o meio que permitiu construir identidades de luta pelas terras de uso comum, de moradia, trabalho e reprodução da vida. Na sua forma de se alimentar e de ser nos gerais, nas vazantes dos rios e riachos e na mata seca da caatinga construíram as identidades geraizeiras, vazanteiras e caatingueiras, reforçadas, atualmente, pelo processo de organização da luta, de forma mais expressiva em torno do Movimento Geraizeiro, os “Guardiões do Cerrado”, e do Movimento dos Atingidos por Barragens.

Historicamente, o processo de apropriação privada da terra tem sido enfrentado pelos indígenas, quilombolas e camponeses nos gerais. Desde o processo de colonização, a porção territorial investigada foi dominada pela pecuária, atividade que articulava em terras comuns o latifúndio, a produção camponesa e o extrativismo. A apropriação privada das terras dos gerais tem consequências muito graves, porque interfere num conjunto de práticas socialmente construídas vinculadas à forma coletiva de apropriação das terras. Conforme analisou Marques, a condição fundamental para a existência do modo de vida camponês é o acesso à terra. Ele pode permitir ao camponês

acessar diretamente as condições de trabalho que lhe assegura “o seu modo particular de organização da produção, baseado na mão-de-obra familiar e que visa em primeiro lugar a reprodução do grupo doméstico”⁴⁴.

Frente aos processos desenvolvimentistas instalados na região, com base na produção de carvão e implantação de pastagens e pecuária, irrigação, monoculturas de eucalipto e barragens para geração de energia, Brito⁴⁵ analisou as disputas e conflitos agrários nos vários municípios. Ele apontou para uma história de luta e resistência envolvendo os territórios quilombolas, no qual são referências histórias as lutas na região de Cachoeirinha, no município de Verdelândia, “envolvendo comunidades tradicionais e as fazendas que se estabeleceram em territórios de comunidades tradicionais (...)”, e também no Quilombo Brejo dos Crioulos.

O conflito agrário na região tem suas raízes históricas na *retalhação fundiária* iniciada no começo do século XX. Na atualidade, os camponeses geraizeiros buscam a reprodução social na terra e resistem frente aos grandes grupos econômicos que se aliam aos latifundiários e empresários capitalistas que atuam na escala local e que visam à apropriação de áreas para a produção de commodities no campo e, com isso, exaurindo os recursos da natureza. Ou seja, estão articulados com a lógica global de produção capitalista.

A resistência às estratégias de reprodução ampliada do capital aumenta o número dos conflitos por terra, água e território, o que aponta para a pulverização dos focos de disputa e retomadas de terras, que abarca um grande número de municípios no norte do estado de Minas Gerais: no alto Rio Pardo, na divisa com o estado da Bahia, na porção que concentra as nascentes do Rio Verde Grande, e, no sentido sudeste, no divisor de águas que separa as Bacias Hidrográficas dos Rios São Francisco (margem direita) e Rio Jequitinhonha (margem esquerda).

Ao longo dessa história de pouco menos de dois séculos foi instituída uma legislação agrária nacional, o Estado brasileiro foi estruturante no processo de apropriação rentista, permitindo um aparato jurídico-político favorável aos proprietários de terra – instituições corruptas a serviço dos rentistas e capitalistas. E, não menos relevante, no passado e no presente, esse mesmo Estado foi negligente diante das questões que envolvem a apropriação territorial e os direitos da coletividade, no qual a terra é um bem fundamental para a reprodução da existência, fonte da vida (de onde também brota a água, são produzidos os alimentos, é realizada a cultura), base para a interação de ecossistemas sem os quais a vida não se realiza.

Portanto, a *grilagem judicial* pertence a uma problemática maior que envolve os demais poderes em torno do qual se estrutura o Estado brasileiro,

que se encontra a serviço de sujeitos sociais de classes sociais distintas, mas nem sempre claramente identificáveis, os capitalistas e os proprietários de terra. Isso tem significado prejuízo aos camponeses e mais de cinco séculos de ataque aos povos indígenas e aos povos quilombolas. Esses sujeitos sociais, historicamente, através da sua reprodução social, ora tem negado o Estado, ora reclamando o direito de continuar existindo e resistindo para possibilitar a sua reprodução social. A pergunta que se coloca no horizonte das lutas é se encontraremos a solução dos conflitos neste mesmo Estado.

RESUMO

Neste artigo abordo questões analisadas na tese de doutorado *'Recantilados, entre o direito e o rentismo: grilagem judicial e a formação da propriedade privada da terra no norte de Minas Gerais'*, especificamente a estratégia desenvolvida pela elite local da Comarca de Grão Mogol nas décadas de 1920 e 1930, que utilizou ações judiciais de divisão e demarcação de terras particulares para apropriação das terras devolutas e das terras usadas em comum pelo campesinato geraizeiro e quilombolas.

PALAVRAS-CHAVE

Território; *grilagem judicial*; propriedade da terra; norte de Minas Gerais

Land private appropriation, judicial land grabbing and the struggles for land of common use in northern Minas Gerais

ABSTRACT

In this article I address issues analyzed in the PhD thesis *"Recantilados, between law and rentism: judicial grabbing and the formation of private land property in Northern Minas Gerais"*, specifically the strategy developed by the local elite of the Grão Mogol County in 1920s and 1930s, that used judicial actions of division and demarcation of private lands to appropriate the vacant lands and the lands of common use of the geraizeiros peasantry and the quilombola people.

KEYWORDS

Territory; judicial land grabbing; land property; northern Minas Gerais.

NOTAS

1. Pesquisa desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana, - Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas. DEGEO/FFLCH/USP. Bolsa de pesquisa concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, na modalidade Doutorado (166863/2014-9), no período de 01/12/2014 a 31/07/2017.

Contato: sandrajequi@yahoo.com.br

2. COSTA, Sandra Helena Gonçalves. *'Recantilados', entre o direito e o rentismo: grilagem judicial e a formação da propriedade privada da terra no norte de Minas Gerais.* São Paulo, 2017. Dissertação (Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, 2017.

3. As elites locais objetivaram *retaliar* as terras de uso comum e cercar as terras públicas devolutas (não discriminadas pelo Estado).

4. OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. "Geografia Agrária: perspectivas no início do século XXI". In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; MARQUES, Marta Inez Medeiros (orgs). *O campo no Século XXI*. Território de Vida, de luta, e de construção de justiça social. São Paulo: Casa Amarela e Editora Paz e Terra 2004, p. 29-70.

5. No interior da lógica do desenvolvimento capitalista, a apropriação das terras no Brasil, abarca processos sociais contraditórios que revelam a tônica da formação da estrutura fundiária brasileira, como também de formas específicas capitalistas de produção (de mercadoria e produção da mais-valia) e de extração da renda da terra. Assim, trata-se de compreender a apropriação das terras inserida no amplo processo da formação econômico-social capitalista que se realiza, conforme explicou Oliveira: "momentos diferentes, contraditórios, mas articulados: em uma ou mais fração do território capitalista [...]", em OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. *Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária*. São Paulo: FFLCH/Labur Edições, 2007, p. 20. Esse princípio teórico permite entender o desenvolvimento do capitalismo no campo, e o avanço dos grileiros, dos proprietários de terras e das empresas capitalistas sobre as terras de uso comum camponesas, onde o capital vale-se da criação e recriação das relações não-capitalistas de produção para realizar a produção não-capitalista do capital, conforme afirmou Martins, 1979.

6. CARRARA, Ângelo Alves. *Contribuição para a História Agrária de Minas Gerais (séculos XVIII – XIX)*. Série Estudos, 1 Núcleo de História Econômica e Demográfica Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana: UFOP, 1999.

7. CARRARA, Ângelo Alves. *Minas e Currais: produção rural e mercado interno em Minas Gerais 1674-1807*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2007.

8. MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas Fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.

9. Idem, *ibidem*, p. 121-122.

10. MARÉS, Carlos Frederico. *A função Social da Terra*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

11. MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à Terra no Brasil: A gestação do Conflito, 1795 – 1824*. São Paulo: Editora Alameda, 2012, 2ª Edição.

12. OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. *Estrutura fundiária e grilagem de terras no norte de Minas Gerais*. 2013. Não publicado.

13. TORRES, M. G. *Terra privada, vida devoluta: ordenamento fundiário e destinação de terras públicas no oeste do Pará*. São Paulo, 2012. Tese (Geografia Humana) - Universidade

de São Paulo, 2012.

14. MARTINS, José de Souza. *Os Camponeses e a Política no Brasil*. Vozes, Petrópolis, 1981.

15. SILVA, Lígia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio*. 2ª Edição. Campinas: UNICAMP, 2008. A primeira edição deste livro foi publicada em 1999.

16. MOTTA, Márcia Maria Menendes; MENDONÇA, Sonia Regina Maria. “Continuidade nas rupturas: legislação agrária e trabalhadores rurais no Brasil no início da República”. *Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais*. Ano VI, Brasília: Instituto de Ciências Sociais, 2002.

17. OLIVEIRA, Ariovaldo, Umbelino; FARIA, Camila Salles de. “Processo de Constituição da Propriedade Privada da Terra no Brasil”. *EGAL 2009*. Disponível em: < http://egal2009.easyplanners.info/area06/6193_OLIVEIRA_Ariovaldo_Umbelino.doc> Acesso em jun. 2012.

18. MARTINS, José de Souza. *Os Camponeses e a Política no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 50-51.

19. MOTTA, Márcia Maria Menendes; GUIMARÃES, Elione (org.). *Propriedades e Disputas: fontes para a história dos oitocentos*. 1ª edição. Guarapuava: Editora da Unicentro, 2011, v.1, p. 207-211.

20. GUIMARÃES, Elione Silva. “Memórias históricas de movimentos rurais – Juiz de Fora na passagem do século XIX ao XX”. *Tempo*, nº 22, p. 58-59.

21. Idem, *Ibidem*.

22. Idem, *Ibidem*.

23. Idem, *ibidem*, p. 70.

24. ARAÚJO, E. C. *Nas margens do São Francisco: sociodinâmicas ambientais, expropriação territorial e afirmação étnica do Quilombo da Lapinha e dos vazanteiros do Pau de Léguas*. Montes Claros, 2009. Dissertação (Desenvolvimento Social) - Universidade Estadual de Montes Claros, 2009.

25. Idem, *ibidem*, p. 140.

26. Essas informações foram passadas pela autora através de mensagem eletrônica, em resposta ao questionamento de como chegou à informação da existência dos processos de divisão e se a mesma teve acesso aos processos que afirmou em ARAÚJO, E. C. *Nas margens do São Francisco: sociodinâmicas ambientais, expropriação territorial e afirmação étnica do Quilombo da Lapinha e dos vazanteiros do Pau de Léguas*, Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros. Professor Doutor João Batista de Almeida Costa (Orientador). Professor Doutor Rômulo Soares Barbosa (Co-Orientador), Montes Claros, MG, Abril, 2009.

27. ALMEIDA COSTA, João Batista de. “Agreste e Brejo dos Crioulos: Situações Desiguais no Território Negro da Jahyba”. Trabalho apresentado na 26ª. Reunião Brasileira de Antropologia realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008 em Porto Seguro/BA. Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2002/joao%20batista%20de%20almeida%20costa.pdf.

Acesso em: 05 jan. 2019.

28. THOMPSON, E. P. “Costume, Lei e Direito Comum”. Capítulo 3. In: *Costumes em Comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional*. Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 86-149.

29. MOTTA, Márcia Maria Menendes; GUIMARÃES, Elione (org.). *Propriedades e Disputas: fontes para a história dos oitocentos*. Ied. Guarapuava-PR: Editora da Unicentro, 2011, v.1, p.207-211.

30. Os quilombos, também denominados por “terras de preto”, “mocambos”, “comunidades livres rebeldes de africanos” emergiu, simultaneamente, à luta dos povos indígenas. Quando me refiro aos territórios quilombolas na atualidade, estou tratando das frações do território ocupadas por descendentes dos negros escravizados que lutaram contra os senhores fazendeiros rentistas/senhores de escravos e que guerrearam e mataram muitos negros nesse processo. “Dessas lutas e das fugas dos escravos nasceram os quilombos, verdadeiras terras da liberdade e do trabalho de todos no seio do território capitalista colonial”. OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. *Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária*. São Paulo: FFLCH/Labur Edições, 2007, p. 135. O século XVII na Capitania de Pernambuco foi uma época de grande relevo no que tange à formação de comunidades livres rebeldes de africanos. O Quilombo de Palmares, por exemplo, floresceu como um conjunto populoso de comunidades espalhadas por aproximadamente 350 quilômetros. Cf. MORAES, Antônio Carlos Robert. *Bases da formação territorial do Brasil: o território colonial brasileiro no longo século XVI*. 4ª edição. São Paulo: Hucitec, 2000, p. 363. De acordo com João Batista Almeida Costa, no norte de Minas também se reconhece a denominação “Calhambos” às centenas de comunidades rurais formadas por descendentes de negros resistentes à escravidão que, no período colonial e imperial, fugiram “para viver com liberdade e autonomia de vida” nas terras rejeitadas pelos brancos e indígenas devido à endemia da malária. Tendo em vista que o processo de luta pela conquista dos territórios quilombolas tem uma posição na história da ocupação das terras no Brasil que demarca as singularidades oriundas da negação do escravismo pela própria população negra, até o presente justifica-se, a meu ver, diferenciar as terras quilombolas, das terras camponesas no Brasil. ALMEIDA, *op. cit.*

31. Para chegar a esse conceito, além do processo analisado em nossa tese, foram fundamentais os diálogos e a orientação do professor Ariovaldo U. de Oliveira, com quem pude debater essas questões e que tem se dedicado à compreensão das dinâmicas territoriais que envolvem a formação da propriedade da terra no Brasil, inclusive orientando teses sobre a prática da grilagem em diferentes áreas do país.

32. MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas Fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998, p. 09.

33. A definição de *invasão* foi utilizada, anteriormente, por Margarida Maria Moura para qualificar o processo de introdução da atividade das empresas de plantio de eucalipto no Vale do Jequitinhonha. A autora identificou o plantio de madeira pelos termos “florestal”, “atividade florestal”, “empresa florestal”, conforme foi introduzida essa atividade no Brasil. Posteriormente, os termos “floresta plantada” e “silvicultura” foram submetidos à crítica por

Léa Lameirinhas Malina em sua tese, motivo pelo qual optei por identificar essa atividade por “plântio de árvores” ou “monocultura de árvores” ou “grandes maciços homogêneos de árvores”. MOURA, M. M. Os Deserdados da Terra. São Paulo, 1983; MALINA, Léa Lameirinhas. “A territorialização do monopólio no setor celulístico-papeleiro: a atuação da Veracel Celulose no Extremo Sul da Bahia”. Dissertação (Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, 2013.

34. Para Oliveira (1999; 2001; 2004; 2007, *op. cit.*, as transformações da produção na agricultura capitalista mundializada podem ser lidas a partir de duas lógicas distintas, da *territorialização dos monopólios* e *monopolização dos territórios*. Detenhamo-nos sobre o primeiro conceito, que caracteriza o processo na área investigada. No movimento de “*territorialização do capital monopolista*”, a produção comanda a circulação, ou seja, o capitalista industrial, o capitalista da agricultura e o proprietário de terras são a mesma pessoa física ou jurídica e, nesse caso, há a hegemonia no modo capitalista de produzir na agricultura. O exemplo utilizado por Oliveira em sua obra de 2004 é das usinas ou destilarias, “indústria e agricultura são partes de um mesmo processo, capitalista da indústria, proprietário de terra e capitalista da agricultura tem um só nome são a mesma pessoa. Para produzir utilizam o trabalho do assalariado, dos boias-frias.” OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. Geografia Agrária: perspectivas no início do século XXI. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino; MARQUES, Marta Inez Medeiros (orgs). O campo no Século XXI. Território de Vida, de luta, e de construção de justiça social. São Paulo: Casa Amarela e Editora Paz e Terra, 2004, p. 42. Outro exemplo, apontado por Oliveira, é o das empresas *do setor celulístico-papeleiro*, cujo processo foi investigado por MALINA, Léa Lameirinhas. “A territorialização do monopólio no setor celulístico-papeleiro: a atuação da Veracel Celulose no Extremo Sul da Bahia”. Dissertação (Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, 2013.

35. FELÍCIO, José do Carmo. *Grão Mogol, Loja Maçônica Aurora do Progresso nº 3*. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2016, p. 63.

36. FIGUEIREDO, Victor Fonseca. (Parentela e política no Norte de Minas Gerais: formação e atuação da família Chaves, Prates e Sá (1830-1940)). II Colóquio do Laboratório de História Econômica e Social (2008: Juiz de Fora, MG). In: ALMEIDA, C. M. C. de; OLIVEIRA, M. R. de; SOUZA, S. M. de; FERNANDES, C. (Org.). *Micro História e os caminhos da História Social: Análise / II Colóquio do Lahes*. Juiz de Fora: Clio Edições, 2008.

37. Conforme analisou LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo enxada e voto: o município e o regime de representação no Brasil*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997, p. 440.

38. FIGUEIREDO, *op. cit.*

39. MATTOS NETO, Antonio José de. “A questão agrária no Brasil: aspecto sociojurídico”. In: COSTA, Paulo Sérgio Weyl da (org.). *Direitos Humanos em Concreto*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 189-211.

40. FELÍCIO, José do Carmo. *Grão Mogol, Loja Maçônica Aurora do Progresso nº 3*. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2016, p. 76-80.

41. Idem, *ibidem*, p. 80.

42. Vide conceito de modo de vida analisado por MARQUES, Marta Inês, Medeiros, *O modo de vida camponês sertanejo e sua territorialidade no tempo das grandes fazendas e nos dias de hoje em Ribeira-PB*. São Paulo, 1994. Dissertação (Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, 1994.
43. OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. *Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária*. São Paulo: FFLCH/Labur Edições 2007, p. 57.
44. MARQUES, *op. cit.*, p. 05.
45. BRITO, Isabel Cristina Barbosa de. *Ecologismo dos Gerais: Conflitos Socioambientais e Comunidades Tradicionais dos Gerais*. Brasília, 2013. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. Brasília, 2013.